



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03146/12.

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Prestação de Contas da Prefeita Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer **Favorável à Aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Julgamento Regular com Ressalvas das contas de Gestão. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.*

### PARECER PPL TC 00155/13

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de **MONTEIRO**, Sra. **Ednacé Alves Silvestre Henrique**, relativa ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 242/265, as observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas foram apresentados em desconformidade com a Resolução RN-TC-03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1585/2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 53.383.764,58, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 1 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.214.119,09;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 39.511.598,37, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 39.403.385,87, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 0,27% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 4.616.893,90, integralmente registrados em Bancos;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 1.306.267,90;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.462.207,29, correspondendo a 3,71 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 1.105.048,78;
8. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. Em relação às despesas condicionadas:
  - Aplicação de 61,03 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao disposto na legislação aplicável;

- Os gastos com MDE corresponderam a 25,59% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao limite de 25%;
  - O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,14 % da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%.
10. Os gastos com pessoal corresponderam a 47,70 % e 45,47 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
  11. A Dívida Municipal registrada ao final do exercício, equivalente a 29,07 % da receita orçamentária total arrecadada, importou em R\$ 10.413.565,31, em sua totalidade representada pela Dívida Fundada (INSS; ENERGISA; CAGEPA; Precatórios);
  12. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu ao previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
  13. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
  14. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
  15. Há o registro de denúncia formulada por meio do Documento nº 20415/11, apuradas no bojo do presente Processo, cujo teor versa sobre a contratação de som e iluminação referente ao São João e São Pedro de 2011. A auditoria, após análise considerou procedentes os fatos articulados pelo denunciante (**item 10** do Relatório Inicial);
  16. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 26487/12, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades:

**a) Quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:**

- I - Ausência de apresentação do REO do sexto bimestre (item 8.4 do Relatório Inicial);
- II - Ausência de apresentação do RGF do último quadrimestre (item 8.5 do Relatório Inicial);

**b) Quanto à gestão geral:**

- I - Apresentação de demonstrativos em desacordo com Resolução TC 03/2010;
- II - Diferença de saldo entre o Balanço Financeiro Consolidado e somatório de saldos dos órgãos que compõem a administração municipal;
- III - Déficit do Balanço Financeiro, no valor de R\$ 1.306.267,90;
- IV - Despesas não lícitas, no valor de R\$ 116.518,36;

V - Comprovação de itens denunciados (Doc. 20415/11):

- a) Existência de preço excessivo na contratação de som e iluminação para as festas juninas, no montante de R\$ 58.077,00;
- b) Utilização de palcos cujo preço contratado é 633% superior àqueles utilizados em 2010;
- c) Ausência de pagamento das despesas contratadas.

V - Ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais estimadas em R\$ 586.996,66;

VI - Ausência de comprovação de despesas pagas com INSS, no montante de R\$ 116.717,86;

VII - Excesso de custos nas contratações de shows musicais no valor de R\$ 48.100,00, as quais não foram pagas até a data de conclusão deste relatório;

VIII - Excesso de custos na locação de caminhões compactadores para a coleta de lixo, no valor de R\$ 155.787,00;

IX - Aumento insuficientemente justificado na contratação de serviços de pessoas físicas para coleta de lixo, entulhos e coleta de lixo, no valor de R\$ 57.668,00.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer da lavra da douta Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

**a)** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, da Sr.<sup>a</sup> Ednacé Alves Silvestre Henrique, Prefeita Constitucional do Município de Monteiro;

**b)** Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB à antes nominada Prefeita, por força da natureza das irregularidades por ela cometidas;

**c)** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sr.<sup>a</sup> Ednacé Alves Silvestre Henrique, Alcaldessa de Monteiro, no montante apurado pela DIAGM VI, com a respectiva aplicação da multa pessoal prevista no art. 55 da LOTC/PB;

**d)** RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Monteiro no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;

**e)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.<sup>a</sup> Ednacé Alves Silvestre Henrique, por se cuidar de obrigação de ofício.

O Processo foi agendado, inicialmente, para a Sessão do dia 02/10/2013, tendo sido adiado para a Sessão do dia 09/10/2013, ocasião em que os membros do Pleno desta Corte acataram preliminar suscitada pela defesa, fazendo retornar os autos à Auditoria para exame de Documentação relativa à comprovação de despesas pagas ao INSS não detectada nos autos pela auditoria, ofertada em Complemento de Instrução.

Após análise da documentação ofertada em Sessão Plenária, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 1602/1604, por meio do qual concluiu que restaram como não comprovadas despesas pagas ao INSS, no valor de R\$ 2.542,23, razão pela qual entendeu parcialmente elidida a eiva em tela.

Os autos não retornaram ao MPJTCE-PB, ante a especificidade da impropriedade examinada à luz da documentação ofertada em Complementação de Instrução.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

**Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:**

- No que diz respeito às falhas na Gestão Fiscal, notadamente a “ausência de apresentação do REO do sexto bimestre e a “ausência de apresentação do RGF do último quadrimestre”, verifica-se que a defesa encaminhou o Documento nº 01906/12 e o Documento nº 01935/12, os quais se referem ao REO do 5º bimestre e ao RGF que compreende o período de janeiro até agosto, já anteriormente enviados a esta Corte de Contas, vale dizer, a defesa enviou em duplicidade as mesmas documentações, acreditando tratar-se daquela reclamada pela auditoria. O fato denota falta de controle por parte do Setor Contábil da Administração Municipal, ensejando a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB e de recomendação ao Gestor para que mobilize-se no sentido de encaminhar a documentação faltante;

- Quanto à “apresentação de demonstrativos em desacordo com Resolução TC 03/2010”, segundo a Auditoria foram anexados ao Processo o Demonstrativo dos Bens Incorporados (pág. 412), a Relação dos Convênios (pág. 421), o Quadro de Detalhamento de Despesas e Decretos (pág. 423), a Relação dos Veículos e Máquinas (pág. 419) e o Relatório de Gestão (pág. 414), contudo persistiram algumas inconsistências de natureza formal, que, *per si*, não têm o condão de macular as presentes contas, ensejando recomendação à atual gestão municipal, a fim de que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas que disciplinam as formalidades de que se deve revestir a instrução do processo de prestação de contas a ser encaminhado a esta Corte de Contas;

- No tocante à diferença de saldo entre o Balanço Financeiro Consolidado e somatório de saldos dos órgãos que compõem a administração municipal e ao Déficit do Balanço Financeiro, no valor de R\$ 1.306.267,90, ambas as eivas ensejam recomendação, dado que a primeira requer uma atuação mais eficiente do setor contábil, quando da elaboração dos demonstrativos que evidenciam a situação financeira e patrimonial da Edilidade, enquanto a segunda eiva apenas confirma a necessidade de um planejamento mais adequado aos programas traçados pelo Edil, devendo este mobilizar-se a fim de restabelecer o

desejado equilíbrio financeiro, a fim de não comprometer orçamentos posteriores. Ademais, já fora observado o aludido desequilíbrio financeiro, quando do exame das contas do exercício financeiro de 2010;

- Em relação às “despesas não licitadas, no valor de R\$ 116.518,36”, trata-se de dispêndios realizados ao arrepio da Lei de Licitações e Contratos e em desacordo com a Lei nº 4.320/64, vale dizer, sem obediência as fases da despesa pública, constituindo-se num verdadeiro “atropelo” procedimental. Tais despesas não causaram prejuízo ao erário, posto que os serviços e aquisições foram efetivamente cumpridos pelos contratados, além do mais o desembolso questionado representou apenas 0,2% da Despesa Total do exercício, ensejando tão somente recomendação à Administração Municipal quanto ao escorreito uso das normas que regem a aplicação dos recursos públicos, em exercícios subseqüentes;

- Em relação aos itens denunciados por meio do Documento nº. 20415/11, mais especificamente a “existência de preço excessivo na contratação de som e iluminação para as festas juninas, no montante de R\$ 58.077,00”; “utilização de palcos cujo preço contratado é 633% superior àqueles utilizados em 2010” e a “ausência de pagamento das despesas contratadas”, apurados pelo Órgão Técnico no bojo dos presentes autos, verifica-se que os fatos narrados guardam relação com as contratações de equipamentos (som, iluminação, palco) destinados às festividades ocorridas por ocasião do “São João”. Tais despesas foram precedidas de licitação, conforme consta dos autos, pairando dúvidas, entretanto, quanto à existência de excesso no pagamento, quando comparado ao valor desembolsado no exercício anterior, além de verificação de atraso no pagamento aos fornecedores dos serviços contratados. Este Relator entende que não é cabível o parâmetro utilizado para o caso em questão, posto que a estrutura contratada para dar suporte ao São João do Município de Monteiro tem suas particularidades, eis que as festividades juninas promovidas pelo retrocitado Município está entre as quatro maiores do Estado da Paraíba. Com efeito, após Campina Grande, João Pessoa e Patos, o evento junino realizado por Monteiro supera os demais Municípios paraibanos, exigindo uma estrutura de grande porte, requerendo a utilização de mão de obra mais qualificada, gerando emprego temporário, o que eleva sobremaneira os custos para a sua realização. Quanto ao atraso no pagamento aos fornecedores, a defesa trouxe informação que deve ser considerada, uma vez que os recursos para o custeio das despesas com festividades juninas são oriundos, em parte, de convênios com o Ministério do Turismo, estando o contratado, quando da participação do procedimento de licitação, ciente de que o pagamento sujeitar-se-á à liberação de recursos por parte do Concedente. Não houve, pois, má-fé da Administração Pública ao retardar temporariamente o pagamento, em virtude dos exposto alhures;

- Quanto à “Ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais estimadas em R\$ 586.996,66 e a ausência de comprovação de despesas pagas com INSS, no montante de R\$ 2.542,23”, as falhas ensejam representação à Receita Federal do Brasil, a fim de que este Órgão adote as medidas de sua competência com vistas a determinar os valores exatos de eventuais diferenças devidas pelo Edil. Ademais, verifica-se que restou um ínfimo valor a ser comprovado, o qual pode ser objeto de fiscalização pelo órgão previdenciário, no exercício de suas prerrogativas. Saliente-se, ainda, que, de um total estimado de R\$ 3.505.161,77, foi pago, a título de obrigações previdenciárias, pela Administração Municipal, o montante de R\$ 2.918.165,16, valor este que corresponde a 83,3% daquele;

▪ No que diz respeito ao “excesso de custos na locação de caminhões compactadores para a coleta de lixo, no valor de R\$ 155.787,00 e ao “aumento insuficientemente justificado na contratação de serviços de pessoas físicas para coleta de lixo, entulhos e coleta de lixo, no valor de R\$ 57.668,00”, cabe anotar que a eficiência dos serviços contratados é de responsabilidade da Administração Municipal, devendo tais contratações conformar-se com a demanda, sob pena de acarretar prejuízo à população para não prestação do serviço adequadamente. Neste norte, ainda que a Auditoria tenha levantado dados que culminaram com a precipitada conclusão dos excessos de custos supramencionados, convém ressaltar que houve acréscimo de bairros e ruas, além da alteração de rotas, a serem atendidos pela coleta de lixo, e, conseqüentemente aumento dos prestadores destes serviços, ou seja, dos agentes de limpeza. É, pois, de difícil mensuração, devido a sua natureza, o serviço de coleta de lixo, vale dizer, não há um parâmetro objetivo no qual se possa firmar para quantificar o valor a ser desembolsado. Deve, contudo, haver razoabilidade por parte da Gestão Municipal ao contratar tais serviços, o que *in casu*, não deixou de ser observado;

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município **MONTEIRO**, Sra. **Ednacé Alves Silvestre Henrique**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, e em Acórdão separado;
- 2.. Declare o **atendimento parcial** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** à supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ **4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e LC nº 101/00, nos termos dos incisos II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Julgue **Regular com Ressalvas** as contas de Gestão da Sra. . **Ednacé Alves Silvestre Henrique**, relativa ao exercício financeiro de **2011**;
5. **Represente** à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
6. **Recomende** à Prefeita Municipal de Monteiro, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o Voto.

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03146/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Monteiro este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de **MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, relativa ao exercício financeiro de **2011**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 16 de Outubro de 2013.

Em 16 de Outubro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL